



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087376-64.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KEVIN DA CRUZ SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO.V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.906
APELAÇÃO N° : 1087376-64.2024.8.26.0002
COMARCA : SANTO AMARO - 14ª VARA CÍVEL
APELANTE : KEVIN DA CRUZ SILVA
APELADA : CLARO S.A.
JUIZ : FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Prestação de serviços. Telefonia. Descumprimento de determinação judicial para juntada de comprovante de residência no período do débito impugnado. Prazo que fluiu sem a providência. SENTENÇA de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor, que pede a anulação da sentença para o prosseguimento do feito na Vara de origem. EXAME: Juntada de comprovante de residência referente ao período da negativação que se justifica pela orientação dada pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal. Observância do artigo 139 do Código de Processo Civil. Extinção que era mesmo de rigor. Aplicação dos artigos 320, 321 e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil e do Comunicado CG nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*” ajuizada pelo apelante contra a apelada visando à declaração de inexigibilidade da dívida indicada na fl. 52, além da condenação da ré ao pagamento de indenização moral (fls. 1/36).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *com fulcro nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito*” (“*sic*”, fl. 140).

Inconformado, apela o autor visando à anulação da sentença para prosseguimento do feito na Vara de origem (fls. 146/152).

Anotado o Recurso (fl. 153), a Operadora ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 156/165).

É o relatório, adotado o de fl. 48.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a emenda da inicial nos termos seguintes:

“Vistos.

Concedo ao requerente o prazo de quinze dias para juntar aos autos o comprovante de residência, em nome próprio ou de parente próximo, contemporâneo à data do vencimento da dívida impugnada nestes autos. Na ausência de comprovado vínculo com a pessoa em cujo nome está o comprovante, deverá constar também a declaração desse terceiro, no sentido de que a parte autora reside no endereço. Faça-o com fundamento no enunciado nº

10 do Comunicado CG nº 424/2024 (...) Intime-se. (“sic”, fls. 117/118).

Contudo, o autor não cumpriu a determinação, dando ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a determinação para a comprovação do domicílio à época da “*negativação*” consubstancia cautela que se justifica pela orientação dada pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, no Comunicado CG nº 02/2017, em razão da notícia de indícios de fraude na propositura de determinadas ações judiciais. Aliás, essa orientação é “*especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar*”, matéria versada na presente Ação. Demais, é dever do Magistrado prevenir a ocorrência de fraudes processuais, “*ex vi*” do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 321 do Código de Processo Civil, “*in verbis*” que: “*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*”

determinação, tem-se que o caso estava mesmo a exigir a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil e do Comunicado CG nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

Observa-se ainda que o autor, ora apelante, nada disse em suas razões recursais acerca do descumprimento da ordem de juntada da documentação indicada.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1010490-02.2023.8.26.0344

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Marília

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/03/2025

Data de publicação: 11/03/2025

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais. Respeitável sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. **Determinação por mais de uma vez, para que a autora exhibisse procuração com firma reconhecida e comprovante de residência em seu nome e recente. Cabimento. Medida adequada e necessária. Dever de cautela assegurado ao julgador, de modo a atender os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 8º do Código de Processo Civil) e a prevenção ou repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça (artigo 139, inciso III, do mesmo código). A exigência não afronta o ordenamento jurídico, encontrando amparo nos artigos. 76, § 1º, I, 104, § 2º e 485, IV, do Código de Processo Civil, que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor não regulariza sua representação processual. Questão abordada pelo Comunicado 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Enquadramento nos enunciados 4 e 5. RECURSO DESPROVIDO.**

1002781-68.2023.8.26.0358

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): Rui Porto Dias

Comarca: Mirassol

Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Data do julgamento: 29/11/2024

Data de publicação: 29/11/2024

Ementa: *Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Preliminar. Alegação de ausência de fundamentação da decisão recorrida. Não acolhimento. **Decisão que determinou a emenda da inicial para juntada de comprovante de residência e extratos bancários, com determinação de comparecimento ao cartório para ratificação da procuração. Exigência justificada na hipótese. Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC. Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP. Providência de fácil atendimento. Infundada recusa por parte do autor. Sentença mantida. Recurso desprovido.***

1020014-30.2024.8.26.0007

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/10/2024

Data de publicação: 08/10/2024

Ementa: *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. Telefonia. Extinção do feito sem resolução do mérito. Preliminar em contrarrazões. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Descabimento. Gratuidade da justiça concedida à autora em sede de agravo de instrumento. Indeferimento da inicial. **Determinação de emenda desatendida pela autora. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. Advogada que patrocina a autora que possui diversas demandas padronizadas, distribuindo elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito, ressaltando-se que, em relação a mesma autora, foram distribuídas no mesmo dia, outras quatro demandas, alegando indevida inclusão da parte no cadastro de proteção ao crédito. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.***

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO